



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.002842/2008-14
ACÓRDÃO	2001-007.519 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.T.B.A. COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BARRO ALTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (CFL 68).

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e arts. 284, II, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, e 373 do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para que se releve a multa deverá o contribuinte, necessária e cumulativamente, pedir e corrigir integralmente a falta dentro do prazo para impugnação, ser primário e inexistir circunstâncias agravantes. Na ausência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 291, § 1º do RPS, incabível o afastamento da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/BSB - acórdão nº 03-37.513, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AIOA - DEBCAD nº 37.209.848-7.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 257/262):

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória-AIOA: 37.209.848-7, lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 27/11/2008, em razão de a empresa ter apresentado a **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período compreendido entre as competências junho/2004 a outubro/2004.**

De acordo com o relatório fiscal de fls. 02/03 a empresa **deixou** de informar na GFIP a totalidade da base de cálculo relativa aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais trabalhadores cooperados no período de 06/2004 a 10/2004 (**planilha II**) e a totalidade da base de cálculo relativa aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais trabalhadores transportadores autônomos pela prestação de serviços no período de 09/2004 e 10/2004 (**planilha I**).

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada **a multa cabível, no valor de R\$ 10.012,93** (dez mil doze reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado na planilha à fl. 14.

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, § 5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 14/15) discrimina, em planilha anexa, **por competência**, os valores que compuseram o cálculo da multa aplicada.

Registra que **não ocorreram circunstâncias agravantes** e que restou comprovada, pela tela CCREEXT, de fl. 16, **a primariedade do sujeito passivo**.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impetrou defesa tempestiva à fl. 230, requerendo a descaracterização do presente auto de infração, **tendo em vista a regularização da obrigação descumprida**.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

AIOA DEBCAD nº 37.209.848-7 (CFL 68).

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.

A multa será relevada, mediante pedido, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta até a data para impugnação e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99).

Cientificada da decisão, em 18/08/2010 (fls. 265), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 14/09/2010, recurso voluntário (fls. 267/268), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que tem o direito de pleitear a extinção do débito exigido, com a relevação da multa, uma vez que, ao teor dos documentos anexos, efetuou a correção da falta antes da apresentação da impugnação; é primário; inexistem circunstâncias agravantes; e o valor das contribuições devidas foi parcelado e pago regularmente, não ocasionando assim prejuízo ao Erário. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 269/297.

Em 09/08/2023, em face da dispensa da extinção do mandato da conselheira relatora, Rita Elisa Reis da Silva Costa Bacchieri, ocorrido em 31/07/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 301/302), sendo-me distribuído em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Do descumprimento de obrigação acessória – da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a penalidade apurada, por ter emitido GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, importando na aplicação da multa, no valor de R\$ 10.012,93, prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 (acrescentado pela Lei nº 9.528/97) e arts. 284, III (com redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003) e 373 do RPS, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 257/262) e aliado às informações contidas na autuação e no relatório fiscal da infração (fls. 234/243), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase processual, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não promoveu, como lhe competia, a correção integral e plena das faltas apuradas até a data para impugnação, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida, calhando assim na regularidade da multa imposta pela entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 259/262), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

A empresa é obrigada a declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os valores concernentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento dessa obrigação acessória acarreta o lançamento da multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/ 12/ 1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Assim, tendo a fiscalização demonstrado que a empresa **não cumpriu a obrigação tributária acessória explicitada no dispositivo legal supracitado**, obrigatória se toma a lavratura do auto-de-infração pela autoridade fiscal, tendo em vista a vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN.

(...)

Nesse contexto, como o lançamento desta autuação se deu em 27/11/2008, **há que ser analisado o cumprimento dos requisitos para obtenção da relevação previstos no artigo 291, § 1º, do RPS, embora tal dispositivo tenha sido revogado em 12/01/2009 pelo Decreto nº 6.727/09.**

Primeiramente, esclareça-se que, quando o autuado não solicita expressamente a relevação da multa, mas utiliza pedidos genéricos, como cancelamento do auto de infração, a descaracterização do presente auto de infração, **deve a autoridade julgadora reconhecê-los como pedido de relevação**, pois, em face do princípio da informalidade, não se deve exigir precisão técnica nas petições, porquanto, no processo administrativo, é dispensada a representação por intermédio de advogado.

Desse modo, em consulta ao sistema operacional da RFB - GFIB-VVEB, constata-se que o contribuinte **não corrigiu integralmente a falta apontada**, uma vez que, embora tenha corrigido em algumas competências a informação de alguns segurados contribuintes individuais trabalhadores cooperados, **não informou em nenhuma competência objeto da autuação a totalidade da base de cálculo relativa aos valores pagos aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos pela prestação de serviços.**

Por conseguinte, **não estão presentes os requisitos para a relevação da multa aplicada, estabelecidos pelo § 1º do art. 291 do RPS**, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007:

- correção da falta até a data para impugnação;

- pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração;
- ser o infrator primário;
- inexistência de circunstâncias agravantes.

Esclareça-se, que, no tipo de autuação em questão, **cada competência é considerada como uma ocorrência** (artigo 647, III, da IN/SRP nº 03/2005). Assim, nos termos da legislação vigente na data do lançamento, **para que se considere sanada a falta, exige-se sua correção plena na competência**, ou seja, o valor dos fatos geradores omitidos e informados pelo contribuinte na GFIP deve ser idêntico ao apontado no auto-de-infração. **Se há correção apenas parcial na competência, a multa deve ser integralmente mantida, haja vista a falta de previsão legal para que se possa relevá-la proporcionalmente dentro de uma competência.**

Com relação à multa, esta foi inicialmente aplicada com acerto, conforme disposto na legislação vigente à época da autuação, qual seja, inciso II do artigo 284 do Regulamento

da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, verbis:

(...)

DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - MULTA

Ainda no que diz respeito à multa aplicada, embora a impugnação não verse sobre o tema, algumas considerações merecem ser trazidas aos autos:

A multa aplicada no presente crédito está correta, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Tendo em vista **as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP**, promovidas inicialmente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, aos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, **poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados**.

Contra a ora impugnante foram lançados de ofício, na mesma ação fiscal, os seguintes créditos previdenciários, referentes a contribuições não declaradas em GFIP:

AIOP: DEBCAD 37.055.861-8 (contribuintes individuais), parcelado em 29/05/09 e AIOA: DEBCAD 37.209.848-7 (omissão de fatos geradores em GFIP), objeto deste processo.

Considerando, ainda, que a multa estabelecida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99 varia em função da época em que venha a ocorrer o pagamento do crédito tributário, não há como agora, em sede de julgamento administrativo, comparar um percentual de multa ainda suscetível de **alteração até o momento em que venha a ser efetuado tal pagamento, quando, então, deverá ser efetuada a referida comparação**.

Dessa forma, ante a sistemática legal ora vigente e pelo entendimento exposto no Parecer PGFN/CAT nº 433, de 2009, **o cotejo da multa aplicada neste Auto de Infração deve ser feito com a penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, a fim de que prevaleça a multa mais benéfica ao contribuinte**.

(...)

Por fim, saliente-se que o auto-de-infração ora analisado encontra-se revestido de todas as formalidades legais pertinentes, tendo sido lavrado de acordo com o artigo 293 do RPS e com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, **não tendo sido constatada a existência de vícios que pudessem ensejar sua nulidade**.

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações acessórias, em estrita conformidade com a legislação de regência, e já alertado na decisão recorrida **que deverão ser observadas as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, aplicando a multa mais benéfica à contribuinte quando da liquidação do presente processo, nos exatos termos do art. 2º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009**, correta é a manutenção da penalidade, razão pela qual reconheço mantendo subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de relevação da multa, nada a prover, uma vez que não foram cumpridos os requisitos imprescindíveis e cumulativos à sua regular aplicação, ou seja, embora não reincidente e inexistia ocorrência de agravamento da infração, por outro lado não houve a correção integral e tempestiva das falhas apuradas, aliás como bem destacado na decisão recorrida, urgindo assim a manutenção da autuação.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a conduta realizada pelo contribuinte, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto